## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

6ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1006149-54.2018.8.26.0037

Classe – Assunto: Procedimento Comum - Acidente de Trânsito

Requerente: Caio de Paula Scamilhe
Requerido: Luiz Fernando Zanoni

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. João Roberto Casali da Silva

Vistos.

\_

CAIO DE PAULA SCAMILHE ajuizou ação (nominada) de INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS c/c DANOS MORAIS contra LUIZ FERNANDO ZANONI, alegando, em resumo, que em 01.04.2017, trafegava com o carro de sua propriedade pela Avenida Dr. João Pires de Camargo, neste município quando, ao efetuar a conversão à esquerda para adentrar a Rua Diógenes Muniz Barreto, foi abalroado pela bicicleta conduzida pelo requerido, que trafegava indevidamente na contramão da direção, o que ocasionou danos em seu veículo. Aduz que, após o acidente, tentou acordo com o acionado, para que o mesmo arcasse com o custeio relacionado aos referidos danos, sem, contudo, obter êxito. Pleiteia, assim, a condenação do acionado à indenizaçãos por danos materiais, no valor de R\$ 3.742,00, bem como, danos morais, no valor de R\$ 2.862,00.

Citado, o acionado apresentou contestação, impugnando a nova documentação acrescida pelo autor, de pág. 45, pleiteando seu desentranhamento e, no mérito, rebateu as alegações iniciais, aduzindo que a culpa pelo evento foi exclusiva do demandante, que não indicou a conversão pretendida. Impugnou, ainda, os danos materiais pleiteados, bem como, os danos morais apontados.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
6ª VARA CÍVEL
RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Breve é o relatório.

DECIDO.

Julgo este processo no estado em que se encontra, por não haver necessidade de produção de outras provas (artigo 355, I, do Código de Processo Civil).

Assim já se decidiu:

"O julgamento antecipado da lide, quando a questão proposta é exclusivamente de direito, não viola o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório" (Agravo de Instrumento 203.793-5-MG, em Agravo Regimental, Relator Ministro Maurício Correa, 2ª. Turma do Supremo Tribunal Federal, j. 03.11.97, "in" Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão – 39ª edição – 2207 – Saraiva).

"O julgamento antecipado da lide, sobre questão exclusivamente de direito, não constitui cerceamento de defesa, se feito independentemente de prova testemunhal, protestada pelo réu" (RTJ. 84/25, op.cit).

Registre-se, desde já, que há filmagem (mídia) no processo que bem retrata o ocorrido (pág.45), tornando desnecessária prova testemunhal requerida pelas partes.

Trata-se de ação na qual o autor busca indenização por danos materiais e morais, por conta de acidente de trânsito, contra o condutor e o proprietário da bicicleta, apontado como causador do acidente.

Não há fundamento para o desentranhamento da documentação acrescentada pelo autor.

Com efeito, dispõe o artigo 435, do Código de Processo Civil:

"É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos".

Nesse sentido, já se decidiu:

"É possível a juntada de documentos em qualquer fase do processo, desde que respeitado o contraditório e inexistente má fé na conduta da parte" (Recurso Especial 253.058, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j., 04.02.2012, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão, e outros, 47ª edição, 2016, pág.472, Saraiva).

"Nas instâncias ordinárias, é lícito às artes juntarem documentos aos autos em qualquer tempo (até mesmo por ocasião da interposição de apelação), desde que tenha sido observado o princípio do contraditório" (Recurso Especial 660.267, 3ª Turma, do Superior Tribunal de Justiça, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j., 07.05.2007, op. cit.).

Pertinente acrescentar, ainda, que a mídia em questão foi juntada aos autos em 13.06.2018, um dia após a citação, e seis dias antes da outorga da procuração (pág.62), de modo que, quando o acionado procurou por defesa técnica o documento impugnado já fazia partes dos autos.

Rejeito, assim, o pedido de desentranhamento do documento.

A impugnação apresentada pelo autor, quanto ao benefício da justiça gratuita deferida ao requerido, deve ser acolhida.

Dispõe o artigo 98, caput, do Código de Processo Civil:

"A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça".

No caso dos autos, deferiu-se a benesse em favor do requerido porque compareceu nos autos amparado pelo convênio firmado entre a Defensoria Pública de São Paulo e a Ordem do Advogados do Brasil, apresentando a declaração de pág.63.

Todavia, com a apresentação da impugnação ao benefício, revelou-se que o padrão financeiro do acionado mostra-se incompatível com a alegada hipossuficiência. E,

observado o contraditório, o requerido confirmou ser proprietário do veículo indicado (Motocicleta Kawasaki Z900, com preço de R\$ 41.990,00 – pág.99), o que tornaria inexplicável a manutenção da benesse. Portanto, a singela alegação de encontrar-se desempregado não basta para a manutenção da benesse. Por conta do patrimônio que confessou possuir impõe-se a rejeição da benesse. É sabido que a concessão do benefício da justiça gratuita aos litigantes representa custo para o ESTADO (*rectius*: para os contribuintes), de modo que deve ficar restrito àqueles que realmente necessitam, o que não é o caso do acionado.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

**Revogo,** assim, os benefícios da justiça gratuita antes deferidos ao acionado, ficando responsável pelo décuplo das custas que deixou de adiantar (art. 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

No mérito, o pedido inicial deve ser julgado procedente, *em parte*, apenas quanto à indenização por danos materiais.

A prova documental apresentada confirma a situação fática narrada pelo autor. A filmagem trazida aos autos bem retrata a situação do evento, confirmando a versão trazida pelo autor e, *contrario sensu*, afasta a narrativa trazida pelo requerido.

É incontroverso que o requerido conduzia sua bicicleta em desacordo com o disposto no artigo 58 do Código de Trânsito Brasileiro:

"Art. 58. Nas vias urbanas e nas rurais de pista dupla, a circulação de bicicletas deverá ocorrer, quando não houver ciclovia, ciclofaixa, ou acostamento, ou quando não for possível a utilização destes, nos bordos da pista de rolamento, no mesmo sentido de circulação regulamentado para a via, com preferência sobre os veículos automotores.

Parágrafo único. A autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via poderá autorizar a circulação de bicicletas no sentido contrário ao fluxo dos veículos automotores, desde que dotado o trecho com ciclofaixa"

Tal conclusão é amparada pelos documentos acostados aos autos na inicial, bem como, pela mídia depositada em juízo, que demonstra ausência de conversão brusca do

demandante ao realizar a manobra com seu veículo ou qualquer outra circunstância que o imputasse a culpa pelo evento.

Demais disso, apesar de não ficar muito claro o acionamento, pelo último, da seta indicativa, é certo que, ainda que tal situação se confirmasse, em nada aproveitaria ao acionado, na medida em que não lhe retiraria a culpa por ter agido com imprudência e imperícia ao conduzir sua bicicleta na contramão de direção em via pública. Na situação delineada, não haveria como o condutor do automóvel prever o surgimento da bicicleta, de inopino, logo após a conversão, na contramão de direção.

Total responsabilidade pelo evento há de ser tributada ao ciclista. Sua versão sobre os fatos, apresentada na contestação, de que o automóvel estaria apoiado à direita e que fez manobra brusca, é afastada pela filmagem apresentada.

Em precedentes, ora invocados como razão de decidir, se estabeleceu:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. Acidente de trânsito. Acidente que decorreu de culpa exclusiva da vítima que, de forma imprudente e negligente, conduzia sua bicicleta, em via preferencial, na contramão de direção, passando pelo ônibus, vindo a colidir com sua parte traseira, assumindo o risco de ficar fora da visão do motorista do coletivo. Circunstância que afasta a responsabilidade da ré pelo evento danoso. Recurso desprovido. " (TJSP; Apelação 0004554-68.2014.8.26.0266; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itanhaém - 1ª Vara; Data do Julgamento: 28/01/2016; Data de Registro: 30/01/2016)

"RECURSO - APELAÇÃO CÍVEL - ACIDENTE DE TRANSITO ENTRE VEICULO AUTOMOTOR E BICICLETA - REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS — AÇÃO DE COBRANÇA. Colisão entre veículo automotor e bicicleta. Autor que imputa culpa pelo acidente às requeridas. Inadmissibilidade. Falta de prova quanto ao alegado na inicial. Culpa exclusiva do ciclista (autor) que conduzia sua bicicleta na contramão de direção. Condutor que agiu com imperícia e imprudência. Prova testemunhal firme neste sentido. Aplicação do artigo 58 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9503/97). Precedentes. Improcedência. Sentença mantida. Recurso de apelação não provido. " (TJSP; Apelação 0006062-20.2005.8.26.0604; Relator (a): Marcondes D'Angelo; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sumaré - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 24/09/2015; Data de Registro: 28/09/2015)

"Acidente de veículo. Culpa exclusiva do ciclista que trafegava na contramão de direção quando ocorreu o acidente. Versão confirmada pelas testemunhas presenciais. Inevitabilidade do

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Des. Paulo Baccarat j. 28/08/2014)

Não há como afastar, portanto, a responsabilidade do acionado pelo evento, o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado, cuja ocorrência, como se viu, não pode ser tributado ao autor.

atropelamento. Recurso desprovido." (Apelação nº 0006911-02.2006.8.26.0363 36ª Câm. Dr. Privado Rel.

Feitas tais ponderações, tem-se que a responsabilidade do acionado pelo evento mostra-se incontroversa e que deve responder pela indenização pretendida.

Os danos materiais tem comprovação nos orçamentos apresentados (págs. 36/38) e deve ser considerado aquele apresentado de menor valor, qual seja, R\$ 3.742,00 (pág. 36). Não houve impugnação específica, nem apresentação de contraprova.

O pedido de indenização por danos morais, todavia, não pode ser acolhido.

Do evento, pelo articulado, resultaram somente danos materiais. Felizmente, não há notícia de lesões graves, incapacidade laborativa ou danos estéticos. O autor sequer experimentou escoriações, próprias do embate. Não há como se reconhecer, portanto, nessa circunstância, a existência de abalo aos seus direitos de personalidade, à sua honra, ou mesmo intenso abalo psíquico a justificar a pretendida indenização moral. Está-se frente a singelo contratempo, típico da vida em sociedade, que não tem a dimensão assestada pelo autor.

Invoquem-se, novamente, os precedentes jurisprudenciais:

"ACIDENTE DE TRÂNSITO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - DANOS MATERIAIS DEVIDOS - DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS - SENTENÇA MANTIDA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

...

Não se discute que atualmente o dano moral deva ser indenizado, porém, a ocorrência dos incidentes narrados nos autos não possuem fôlego suficiente para que se detecte "situação constrangedora extraordinária!, hábil a expor seriamente a honra subjetiva da apelante ou a propiciar sentimento

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

exacerbado, que traduza ataque predicados de personalidade" (Apelação sua 0025199-04.2012.8.26.0196, da 26ª Câmara Extraordinária de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Desembargador Luiz Eurico, j., 24.04.2017, v.u.).

"Acidente de trânsito – Queda na via pública após derrapagem de motocicleta causada por derramamento de líquido pelo caminhão da ré - Dano moral não caracterizado - Escoriações sofridas pela autora - Ausência de abalo emocional ou dor passível de ensejar condenação - Recurso desprovido" (Apelação 1010279-92.2015.8.26.0037, da 29<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Desembargador Fortes Barbosa, j., 29.03.2017, v.u.).

Em suma, o pedido inicial deve ser acolhido, em parte, com exclusão da pretendida indenização moral.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE, em parte, esta ação movida por CAIO DE PAULA SCAMILHE contra LUIZ FERNANDO ZANONI, para acolher o pedido de indenização por danos materiais, condenando o acionado ao pagamento da importância de R\$ 3.742,00 (três mil, setecentos e quarenta e dois reais), atualizados desde a época do evento, com juros legais de 1%, ao mês, desde a época do evento (Súmula 54, do Superior Tribunal da Justiça). Sucumbente neste tópico, o acionado responderá pelos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Revogado o benefício da justiça gratuita, ficará responsável pelo décuplo das custas, nos termos da fundamentação.

Outrossim, rejeito, nos termos da fundamentação, o pedido de indenização por danos morais. Sucumbente neste tópico, responderá o autor, em benefício da Patrona do requerido, pelos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da indenização moral pretendida, cuja cobrança far-se-á na forma prevista no artigo 98, § 3°, do Código de Processo Civil.

Esta sentença afastou a veracidade da declaração de pobreza apresentada (pág.63), fato que pode assumir relevância na seara criminal (arts. 299 e 304, do Código Penal), motivo pelo qual determino a remessa de peças destes autos ao D. Representante do Ministério Público, para conhecimento (art. 40, do Código de Processo Penal).

P.R.I.

Araraquara, 19 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA